



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjssp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1042180-29.2015.8.26.0506 - Ordem nº 2015/003035**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exequente: **Banco _____**
Executado: _____
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

CONCLUSÃO

Aos **27 de abril de 2020**, faço conclusão destes autos ao MM.
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani. Eu,
Neide Hiraoka, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Pretende o exequente o deferimento da penhora sobre 13% dos rendimentos líquidos da parte executada.

Não há dúvida de que o legislador processual civil, mesmo após a entrada em vigor do novo CPC, buscou prestigiar a satisfação do crédito do exequente, prevendo mecanismos para celeridade e efetividade da execução, seja ela de título judicial ou extrajudicial.

Em contrapartida a estes avanços, a fim de se evitar abusos, cuidou o legislador de delinear o rol dos bens que não se sujeitam à penhora (art. 833 do CPC/15), fato que merece especial atenção do aplicador do Direito, sob pena de grave ofensa às garantias do devedor.

Em princípio, ressalvado o débito de natureza alimentícia, não poderia o salário sofrer qualquer tipo de constrição forçada. Esta regra, todavia, se aplicada sem qualquer juízo de ponderação, a depender do caso concreto, pode significar a completa frustração do direito do credor, em detrimento da proteção exacerbada ao patrimônio do devedor, o que não se deve admitir.

Na hipótese dos autos, trata-se de execução ajuizada há vários anos, sem que o crédito tenha sido satisfeito, mesmo depois de realizadas várias diligências e pesquisas junto aos sistemas disponíveis, que resultaram infrutíferas.

O exequente trouxe a informação de que a executada percebe valor razoável a título de remuneração, indício de que a executada está se furtando a satisfazer a execução.

Diante disso, parece que o mais ponderado consiste em deferir a penhora requerida.

Assim, é o caso de se conceder a penhora de 13% dos vencimentos da parte executada, o que não comprometeria a sua subsistência, até a satisfação do crédito exequendo.

Por derradeiro, vale elucidar que a flexibilização da regra de impenhorabilidade dos vencimentos e proventos de aposentadoria é entendimento que encontra amparo na jurisprudência, consoante se extrai das ementas que seguem:

“Agravado de instrumento. Penhora de salário para pagamento de atrasados. Impenhorabilidade da verba de natureza salarial que não compromete a dignidade humana (CPC, art. 649, §2º). Valores penhorados que não comprometem a subsistência do devedor e de sua família. Adequação da percentagem a ser constrita. Recurso parcialmente provido.” (AI 2196041-81.2015.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, j. 10/03/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

“Ação indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% depositado dos rendimentos líquidos percebidos mensalmente pelo agravado. Insurgência. Decisão que merece ser reformada. Impenhorabilidade que não pode servir de escudo para o mau pagador. Possibilidade do bloqueio no percentual fixado de 30%. Recurso provido.” (AI 2120060-46.2015.8.26.0000, Rel. Fábio Quadros, j. 08/10/2015).

Entendimento também esposado pelo c. STJ:

“Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de alugueis e encargos locatícios. 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 09.05.2017).

Portanto, defiro a penhora sobre o salário da parte executada, limitada a 13% sobre o valor líquido dos rendimentos, até o limite do débito, calculado em R\$2.707,83, atualizado até dezembro/2019.

Servirá o presente de ofício à empregadora abaixo, para que proceda ao desconto da penhora acima em folha de pagamento, depositando em conta judicial a favor deste juízo, nos autos em referência.

Caberá ao exequente promover a impressão e protocolo desta decisão/ofício junto ao empregador abaixo, comprovando nos atos em 10 dias,

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

GUILHERME STAMILLO SANTARELLI ZULIANI
 Juiz de Direito
 (assinatura digital)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

À EMPRESA
ABRAPEC – Associação Brasileira de Assistência às Pessoas com Câncer
 Nesta

